

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 116, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que *institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, para agraciar municípios brasileiros que tenham se destacado em ações voltadas para proteção e defesa civil.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 116, de 2023, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, para agraciar municípios brasileiros que tenham se destacado em ações voltadas para proteção e defesa civil.*

O PRS contém 6 artigos. O **caput do art. 1º** institui o Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, tal como descrito na ementa. O § 1º elenca as três categorias do prêmio: conscientização, prevenção e preparação. O § 2º estabelece a concessão de diploma e placa ao município agraciado em cada uma das categorias. O 3º, por sua vez, prevê que a cerimônia de entrega do Prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

O **art. 2º** estabelece que as indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas por qualquer Senador ou Senadora, acompanhadas de justificativa circunstanciada, de documentação comprobatória das atividades realizadas na área de proteção e defesa civil e de identificação da categoria a que concorrem.

O **caput** do art. 3º diz respeito ao Conselho do Prêmio, composto por um Senador ou uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. Os **parágrafos** do art. 3º estabelecem normas relativas ao conselho, como a definição das datas para recebimento das inscrições (§ 1º), a composição do conselho (§ 2º), a escolha do presidente (§ 3º), o apoio e cooperação do Senado e de outros órgãos (§ 4º), a ausência de estrutura de gabinete (§ 5º) e a ausência de remuneração (§ 6º).

O art. 4º trata da divulgação dos nomes dos agraciados pelos meios de comunicação do Senado e em sessão plenária.

O art. 5º estipula que as despesas decorrentes da execução do Prêmio correrão à conta do orçamento do Senado, que arcará com o deslocamento e a hospedagem de um representante do município agraciado em cada categoria.

Por fim, o art. 6º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da projetada resolução na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca os extremos climáticos enfrentados em 2023, originados tanto pelo fenômeno Super El Niño quanto pelo aquecimento do oceano Atlântico Tropical Norte, resultando em tragédias como secas na Amazônia, enchentes no Sul e ondas de calor em todo o País. Ressalta a importância da prevenção e preparação diante de eventos extremos, inserindo-as no ciclo de proteção e defesa civil. Lamenta, porém, a baixa efetividade do sistema nacional de proteção e defesa civil, enfatizando a necessidade de priorização política e administrativa para mitigar os riscos de desastres. Enfatiza que o objetivo do PRS é estimular uma concorrência saudável entre os municípios, para que desenvolvam estratégias de comunicação e conscientização da população, de prevenção por meio de medidas estruturais e não estruturais e de preparação para a ocorrência de desastres.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão Diretora do Senado Federal (CDir).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a CCJ deve examinar as matérias que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No exame da constitucionalidade da proposição, importa destacar a disposição do art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal, que confere privativamente ao Senado Federal a competência para *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços*. O objeto do PRS – a criação da do Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil – constitui matéria interna da Casa, inserindo-se, portanto, no âmbito de competência privativa que lhe é reservada.

Ainda no âmbito da constitucionalidade, é de se constatar o dever do Estado de proteger a vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos, conforme estabelecido na Constituição Federal. O art. 5º da Constituição garante o direito à segurança, enquanto o art. 144 atribui ao Estado o dever de manter a segurança pública, o que inclui a proteção contra desastres naturais e eventos adversos.

No plano da juridicidade, entendemos que as disposições do projeto apresentam inteira conformidade com o ordenamento jurídico. Com respeito à avaliação da regimentalidade, de forma semelhante, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação da proposição.

Registrados, por fim, nossa posição favorável ao mérito do projeto.

É crucial incentivar os municípios a investirem em proteção contra desastres e em defesa civil, dada a sua proximidade com as comunidades locais e o conhecimento íntimo das vulnerabilidades regionais. Ao fortalecer as capacidades municipais nesse campo, é possível implementar medidas preventivas e de resposta mais eficazes, reduzindo o impacto negativo de eventos extremos.

O investimento em proteção contra desastres no âmbito municipal também contribui para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e preparação entre a população local. Por meio da conscientização e educação

sobre os riscos existentes e as medidas de segurança adequadas, os municípios podem capacitar as comunidades a agir de forma proativa diante de potenciais ameaças, aumentando sua resiliência e capacidade de recuperação.

Finalmente, o estímulo à adoção de medidas inseridas nas categorias de conscientização, prevenção e preparação tem o potencial de gerar benefícios econômicos a longo prazo. De fato, ao reduzir os danos causados por eventos extremos, tais como inundações, deslizamentos de terra e incêndios, os municípios podem evitar custos significativos associados à reconstrução e recuperação pós-desastre, preservando infraestruturas críticas e salvaguardando o bem-estar econômico das comunidades locais.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 116, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator